

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 27442****RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA**Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrentes: Tarcisio Kummer e Coligação Pra Frente Itapiranga (PP-PT-PSD)

Recorrido: Coligação Está na Hora de Mudar (PMDB-PSB-PSDB)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - ALEGAÇÃO DE QUE O SERVIDOR HAVIA SIDO EXONERADO A PEDIDO ANTERIORMENTE À DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSUBSISTENTE - EXONERAÇÃO A PEDIDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA PELO ART. 190 DA LEI ESTADUAL N. 6.844/1986 - INEXISTÊNCIA DE ATO DO PODER JUDICIÁRIO SUSPENDENDO OU ANULANDO A DECISÃO TOMADA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de setembro de 2012.



JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Tarcísio Kummer e pela Coligação “Pra Frente Itapiranga” (PP/PT/PSDB) em face de sentença proferida pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral – Itapiranga (fls. 142-146v), que acolheu a impugnação oferecida pela Coligação “Está na Hora de Mudar” (PMDB/PSB/PSDB) e indeferiu o registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de vice-prefeito daquele Município.

Em suas razões (fls. 156-173), os Recorrentes sustentaram que:

- o primeiro recorrente não está incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar n. 64/1990, pois, anteriormente à pena de demissão que lhe fora imposta no Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria n. 614/2005, havia sido exonerado a pedido – já que aprovado em concurso público para o cargo de Professor Adjunto I da Universidade Federal de Pelotas/RS – do cargo de professor da rede estadual de ensino, consoante se depara da Portaria n. 453, de 26.2.2009, bem como da certidão de tempo de contribuição n. 777/2009 do IPREV (fls. 73-73v), a qual previu que ele fora exonerado a partir de 19.8.2008;

- “Em outros termos, o desligamento do serviço público se deu a pedido do primeiro recorrente e não através de demissão advinda de Processo Administrativo Disciplinar” (fl. 159);

- “O que houve, foi uma sucessão de erros praticados pelo Estado de Santa Catarina em relação ao primeiro recorrente, pois considerou de pleno efeito a exoneração a pedido do primeiro recorrente, conforme documento de fls. 72 dos autos, e posteriormente o demitiu sem a anulação ou revogação do ato anterior, simplesmente determinando a demissão do serviço público em virtude de conclusão em processo administrativo disciplinar, conforme documento de fls. 38 dos autos, ao arrepio da lei, após aproximadamente dois anos do pedido de exoneração do primeiro recorrente, quando este já não estava mais no serviço público estadual” (fl. 161);

- não procede a conclusão do Magistrado de que o Poder Executivo Estadual, ao demitir o primeiro recorrente nos autos do PAD, teria, de ofício, corrigido o grave equívoco que foi o deferimento da exoneração a pedido em contrariedade ao disposto no art. 190 da Lei n. 6.844/86, uma vez que “[...] a administração pública estadual não reconsiderou a decisão anterior de exoneração a pedido do primeiro recorrente, apenas lançando nova portaria, em que demitiu novamente com base no PAD o primeiro recorrente [...]” (fl. 161);

- o pedido de exoneração deveria ter sido objeto de anulação pela administração, através do exercício da autotutela, ou pelo Poder Judiciário, por meio de provocação do interessado, o que não ocorreu;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

- caberia à Administração Pública, fosse o caso, anular a portaria de exoneração a pedido do primeiro Recorrente, o que não foi feito, do que se deduz sua validade;

- ao tomar conhecimento da pena de demissão que lhe fora imposta no PAD (decisão publicada no DOE em 13.1.2010), “[...] o primeiro recorrente interpôs Mandado de Segurança em 30/06/2010 (autos 2010.039293-5), restando deferida a liminar pleiteada, reintegrando-o ao cargo em 20/09/2010 e em 08/11/2010 a pedido e mediante renúncia do primeiro recorrente, foi tornada sem efeito a reintegração judicial como se vê do ato n. 2225, publicado no DOE em 10/11/2010, fls. 41 dos autos. Portanto, ocorreu o desligamento do primeiro recorrente do serviço público estadual não por força do PAD, mas por vontade e iniciativa exclusiva do primeiro recorrente” (fls. 158-159);

- muito embora a decisão final do TJSC (publicada em 30.11.2011) tenha sido pela rejeição da segurança, os efeitos da liminar subsistem, uma vez que contra ela opôs, tempestivamente, embargos de declaração, não se aplicando, na espécie, o enunciado da Súmula n. 405 do STF (“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”), que remonta à década de 60, anteriormente à vigência do atual CPC;

- há doutrina inclinando-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação no mandado de segurança (transcrição às fls. 163-172);

- “[...] não prevalece a tese de que o primeiro recorrido esteja inserido nos preceitos de inelegibilidade impostos pela LC 64/90. A uma, em vista de que o que prevalece é a demissão por solicitação própria, plenamente possível forte liminar de reintegração. A duas, em vista de que não há trânsito em julgado no Mandado de Segurança, processo n. 2010.039293-5” (fl. 172);

Ao final pugnaram pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para seja deferido o pedido de registro de candidatura do primeiro Recorrente.

A Coligação “Está na Hora de Mudar” (PMDB/PSB/PSDB) apresentou suas contrarrazões às fls. 177-187 afirmando que:

- a irresignação dos Recorrentes não merece prosperar, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos;

- na data do pedido de exoneração do cargo público (requerimento formulado em 19.8.2008 e publicação do ato de exoneração em 2.3.2009) o processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do Impugnado já tramitava (publicação da portaria de instauração em 28.3.2005), o que é proibido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

pelo art. 190 da Lei 6.844/1986, sob pena de aproveitar-se o servidor do afastamento do serviço como meio de se furtar ao exercício do poder de punir da Administração Pública;

- não se sustenta a alegação de que o Estado ou o Judiciário deveriam ter revogado ou anulado o ato de exoneração do pretense candidato, porquanto, em se tratando de ato nulo, “[...] os efeitos do ato posterior retroagem à sua origem, ou seja, a invalidação por nulidade tem eficácia *ex-tunc*, mesmo porque, no caso em apreço, o ato inválido era, evidentemente, ineficaz” (fl. 181);

- conforme destacou o Magistrado de primeiro grau, a validade da exoneração sequer foi mencionada pelo primeiro Recorrente na petição inicial do Mandado de Segurança (n. 2010.024467-2), no qual teria requerido exclusivamente a invalidação do ato de demissão por vícios formais e de mérito;

- nos embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória da segurança não há nenhum pedido de efeito suspensivo, tendo sido opostos com intuito único de prequestionar a matéria; de todo modo, não possui esta espécie de recurso o condão de suspender a eficácia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

- são intempestivos os embargos declaratórios opostos pelo primeiro Recorrente contra a decisão que denegou a segurança e fez cessar os efeitos da liminar anteriormente concedida; ainda que o recurso tenha sido postado nos Correios no dia 5.12.2011, o art. 6º da Resolução Conjunta n. 04/05 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC exige que o comprovante de depósito da petição nos correios deve ser anexado à primeira lauda da petição ou recurso apresentado, o que não teria ocorrido no caso dos autos, devendo-se concluir que o protocolo teria ocorrido em 7.12.2011, ou seja, a destempe;

- não restam dúvidas acerca da inelegibilidade do pretense candidato, nos termos do art. 1º, I, “o”, da LC n. 64/90, pois foi demitido do serviço público por meio de processo administrativo disciplinar, não havendo qualquer notícia de que a decisão lá proferida tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Requeru, por fim, a manutenção da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 207-212) manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO -
65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA**

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No caso dos autos, insurgem-se os recorrentes contra a decisão do Magistrado de primeiro grau que acolheu impugnação formulada pela Coligação “Está na Hora de Mudar” (PMDB/PSB/PSDB), ora Recorrida, e indeferiu o registro de candidatura de Tarcísio Kummer ao cargo de vice-prefeito do Município de Itapiranga (fls. 33-36), por restar incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o”, da LC n. 64/1990, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

O pedido de reforma da decisão, essencialmente, está fundamentado em dois principais argumentos: **a)** o desligamento do serviço público teria se dado a pedido do primeiro recorrente e não por força da demissão imposta no Processo Administrativo Disciplinar; e, **b)** muito embora a decisão final do TJSC (publicada em 30.11.2011) tenha sido pela rejeição da segurança, os efeitos da liminar que determinaram sua reintegração no cargo de Professor ainda subsistem, uma vez que contra ela opôs, tempestivamente, embargos de declaração.

Razão, contudo, não assiste aos recorrentes.

Tarcísio Kummer era ocupante do cargo de Professor, nível MAG-11-07 (matrícula n. 133.059-4), lotado na Escola de Educação Básica São Vicente, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, e, no período de 2.1.1995 a 31.12.1998, exerceu a função de Coordenador Regional de Educação da Região de São Miguel do Oeste.

No Diário Oficial do Estado n. 17.605, de 28.3.2005, foi publicada a Portaria P/614/SED, de 21.3.2005, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade funcional por irregularidades verificadas em escolas que estavam sob sua administração, especialmente no que se refere à conduta do professor Miguel Soares Leite. Tarcísio Kummer fora indiciado, juntamente com outras pessoas, por “[...] terem autorizado o pagamento do professor acima citado, sem o devido ato legal, terem permitido que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

recebesse vencimentos, décimo terceiro, um terço de férias, auxílio alimentação, bem como, terem permitido que pessoas estranhas exercessem em substituição o professor fora dos casos permitidos” (fl. 49 do Anexo – Volume I).

No curso do PAD, mais especificamente em 19.8.2008, Tarcísio Kummer requereu administrativamente sua exoneração do cargo de Professor, em razão de haver sido aprovado em concurso e ingressado no serviço público federal como Professor Adjunto 1, pela Universidade Federal de Pelotas, no Rio Grande do Sul (fl. 70).

Abstraido, por ora, o fato de a exoneração a pedido, nesse caso, encontrar terminante proibição no art. 190 da Lei Estadual n. 6.844/1986, seu requerimento foi atendido, tendo sido publicada, no Diário Oficial do Estado n. 18.557, de 2.3.2009 (fl. 72), a Portaria n. 453, de 26.2.2009, considerando Tarcísio Kummer exonerado do cargo a partir de 19.8.2008.

Independentemente disso, o PAD que havia sido instaurado pela Portaria P/614/SED, de 21.3.2005, prosseguiu em seu trâmite regular, até que, no Diário Oficial do Estado n. 18.766, de 13.1.2010, foi publicado o Ato n. 2156, de 15.12.2009, com o seguinte teor:

DEMITIR, com base no art. 163 e 167, inciso VII, da Lei n. 6.844 de 29 de julho de 1986, conforme processo Administrativo Disciplinar n. SEA50153/2009, volumes I e II, TARCÍSIO KUMMER, matrícula n. 133059-4, do cargo (701) de PROFESSOR, nível MAG-11-G, lotado(a) no(a) SED, ficando incompatibilizado para o exercício do cargo ou emprego público estadual pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme art. 170, da Lei 6.844/86 [fl. 38].

Contra essa decisão, Tarcísio Kummer e outro impetraram mandado de segurança (n. 2010.039293-5) alegando a existência de ilegalidades no PAD, tendo o Relator, em 3.8.2010, concedido a liminar “[...] para reintegrar os impetrantes aos cargos públicos a que ocupavam, sem prejuízo a que a autoridade competente profira a publicação de nova portaria, desta feita atendendo-se à exigência de capitulação legal, para que o processo administrativo tenha seu regular trâmite” (fl. 1185 do Anexo – Volume I).

À vista disso, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 18.938, de 24.9.2010, o Ato n. 1981, de 20.9.2010, no qual constou:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo SEA 18795/2010, resolve REINTEGRAR, em atendimento a determinação judicial, em sede de liminar, nos autos do Mandado de Segurança n. 2010.039293-5, TARCÍSIO KUMMER, matrícula n. 133059-4, demitido do serviço público por meio do Ato n. 2156, DO de 13.01.10, do cargo de Professor, nível MAG-11-G, da SED,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

sem prejuízo a que a autoridade competente profira a publicação de nova Portaria instauradora de processo Administrativo disciplinar, atendendo-se à exigência de capitulação legal [fl.40].

Ocorre que, conforme restou consignado nas razões de recurso, "Em 08/11/2010 a pedido e mediante renúncia do primeiro recorrente, foi tornada sem efeito a reintegração judicial como se vê do ato n. 2225, publicado no DOE em 10/11/2010" (fl. 158).

A cópia do ato n. 2225, de 8.11.2010, foi juntada à fl. 41 destes autos. Seu teor é o seguinte:

TORNAR SEM EFEITO, a pedido e mediante renúncia do interessado, a reintegração judicial exarada nos autos do MS 2010.039293-5 e conforme consta do Processo SDR0159936/2010, de TARCISIO KUMMER, efetuada por meio do Ato n. 1981, de 20/09/2010, para exercer o cargo de Professor, MAG-11-G, da SED.

Como se observa, Tarcisio Kummer, deliberadamente, renunciou à reintegração que, cumpre ressaltar, havia sido concedida unicamente em razão da liminar proferida no Mandado de Segurança n. 2010.039293-5.

Todavia, em 10.11.2011, o TJSC, julgando o mérito do mandado de segurança acima referido, decidiu denegar a ordem, restando o acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU EM DEMISSÃO DE SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCEDIMENTO. ALEGAÇÕES TODAS AFASTADAS.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO INTERROMPIDO COM A INSTAURAÇÃO DO PAD. FLUÊNCIA APÓS 140 DIAS DO INÍCIO DO PAD. PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE O TÉRMINO DO PRAZO DE 140 DIAS E SUA CONCLUSÃO NÃO CONSUMADA.

PORTARIA INAUGURAL. AFIRMAÇÃO DE NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

"4. A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória. Precedentes." (Mandado de Segurança n. 14.836 / DF, rel. Min. Celso Limongi, j. 24.11.2010)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NO PAD. PRAZOS EM DOBRO NÃO CONCEDIDOS. INDICIADOS QUE EM TODAS AS OCASIÕES SE MANIFESTARAM DENTRO DOS PRAZOS ATRIBUÍDOS. PERDA PARCIAL DE VOLUME DO PROCESSO. AUTOS RESTAURADOS SEM A INTIMAÇÃO DOS INDICIADOS. PREJUÍZOS À DEFESA NÃO COMPROVADOS. NULIDADES AFASTADAS.

Aplicável, na espécie, o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que suposta nulidade de ato processual exigiria a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO PEDIDO DE REVISÃO. ATO DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. Segundo a dicção do art. 191 da Lei n. 6.844/86, "a revisão do processo que resultou pena disciplinar, poderá ser requerida a qualquer tempo", desde que sejam apresentados fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou atenuação da pena. Sendo assim, se os impetrantes objetivavam formular pedido de revisão para justificar a inocência ou atenuar suas penas, poderiam fazê-lo a qualquer tempo, bastando, para tanto, trazer fatos ou circunstâncias novas ao conhecimento da autoridade processante.

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO QUE INDICA AS INFRAÇÕES E AS COMINAÇÕES APLICÁVEIS AOS INDICIADOS. PEÇA QUE NÃO REPRESENTA JUGLAMENTO SUMÁRIO. EFEITOS NÃO VINCULANTES. FACILITAÇÃO DA DEFESA. REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PAD.

RELATÓRIO CONCLUSIVO. CONDUtas QUE CARACTERIZAM INFRAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL DA PUNIBILIDADE DEVIDAMENTE CONSIGNADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUtas. PENAS APLICADAS COM PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA [TJSC. MS n. 2010.039293-5, de 10.11.2011. Rel. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz].

Como se observa, a decisão liminar que havia determinado a reintegração de Tarcisio Kummer ao cargo de Professor da rede estadual de ensino deixou de produzir efeitos com a decisão definitiva do TJSC, que, julgando o mérito do mandado de segurança, houve por bem denegar a ordem.

Dizer o contrário é ir de encontro ao enunciado da Súmula n. 405 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA RESOLVENDO A LIDE COM COMANDO DE PROCEDÊNCIA. PERDA DE EFICÁCIA DA LIMINAR. TUTELA JURISDICIONAL QUE PASSA A RESULTAR DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. RECURSO EXTINTO.

1. "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela jurisdicional passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; **se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença**" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 2005, 37ª ed., p. 1832, comentário ao art. 12 da Lei 1.533/51).

2. Recurso extinto [TJSC. AI n. 2007.059355-1, de 16.4.2008. Rel. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta - grifei].

Isso significa que, no momento, não há qualquer pronunciamento do Poder Judiciário suspendendo ou anulando a decisão tomada no PAD, que, com base no art. 163 e 167, inciso VII, da Lei n. 6.844 de 29 de julho de 1986, demitiu Tarcisio Kummer do serviço público.

A oposição de embargos de declaração, à evidência, não surte o efeito almejado pelos recorrentes de suspender a decisão denegatória da segurança e, conseqüentemente, não restaura os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Outro não foi o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, consoante se depara, *verbis*:

Tal decisão foi objeto de recurso de Embargos de declaração, sem efeito suspensivo, que está pendente de julgamento, ainda em processamento no TJ/SC, pelo que se conclui que não há suspensão nem anulação de decisão que demitiu o candidato ora recorrente em face de regular processo administrativo, nos termos do art. 1º, I, "o", da LC n. 64/1990, subsistindo assim a inelegibilidade prevista no citado dispositivo legal de regência.

Quanto à alegação de que foi exonerado a pedido quando estava no exercício do cargo por força da liminar concedida no referido Mandado de Segurança, tem-se que esse fato não infirma a regular demissão do pretense candidato recorrente, inclusive pelo fato de na decisão de mérito do apontado Mandado de Segurança constar que o respectivo procedimento administrativo foi levado a efeito dentro do devido processo legal [fl. 210].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

Por outro lado, a tese de que o afastamento do pretense candidato do serviço público seria decorrente do deferimento de seu pedido de exoneração e não por força da demissão que lhe fora imposta no PAD igualmente não se sustenta.

Afinal, a Lei n. 6.844/86, que dispõe sobre Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina, traz em seu texto, mais precisamente no art. 190, que:

Art. 190. O membro do magistério que estiver respondendo a processo disciplinar não pode, antes do seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença pôr doença, suspensão preventiva e prisão administrativa.

Na espécie, como visto acima, o PAD que culminou na demissão de Tarcísio Kummer teve seu início em 21.3.2005; logo, o primeiro Recorrente estava absolutamente impedido de exonerar-se do serviço público, porquanto figurava como indiciado em processo administrativo disciplinar.

A ilegalidade era manifesta. E, a meu juízo, a Administração, em casos como o presente, tem o poder-dever de declarar nulos os seus próprios atos, quando constatada flagrante ilegalidade, não havendo a necessidade de formalidade especial.

Aliás, é de se perguntar que formalidade a mais entendem os recorrentes devesse ser observada para a anulação de tal ato? Afinal, o processo administrativo disciplinar, por excelência, é o procedimento que assegura aos interessados no desfazimento ou não de determinado ato administrativo as maiores oportunidades de se manifestarem, inclusive por meio de advogado constituído, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

E, na espécie, a regularidade do PAD que culminou com a demissão de Tarcísio Kummer, como referido anteriormente, foi reconhecida pelo TJSC por ocasião da denegação da ordem no Mandado de Segurança n. n. 2010.039293-5.

Comungo, portanto, com o entendimento esposado pelo Magistrado de primeiro grau, segundo o qual a Administração Pública, ao demitir Tarcísio Kummer ao término do processo administrativo disciplinar, corrigiu o grave equívoco que foi o deferimento de sua exoneração a pedido, que se mostrara em frontal contrariedade ao disposto no art. 190 da Lei n. 6.844/86.

Nesse passo, reporto-me às judiciosas ponderações de Sua Excelência, que sintetizou com propriedade a questão, as quais adoto, por elucidativas, como razão de decidir:

No caso em tela, a defesa do impugnado é baseada em dois pontos, a saber:
I) havia sido deferida sua exoneração no ano de 2008, não tendo o ato de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

demissão validade; II) há pendência de embargos de declaração contra acórdão do Mandado de Segurança n. 2010.039293-5, requerendo efeito suspensivo, ainda não analisado.

Quanto ao primeiro ponto, peço vênha para transcrever a manifestação do Ministério Público Eleitoral como razões de decidir, evitando inútil tautologia:

"Verifica-se às fls. 72-73v, que Tarcísio Kummer, a pedido (fl. 70), não pertencia ao quadro de servidores da Secretaria de Estado da Educação desde 19/08/2008.

Assim, aduz a defesa do impugnado, que prevalece a exoneração à demissão, alegação que não deve prosperar.

Com efeito, estabelece o art. 190 da Lei n. 6.844, de 29 de julho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina, que:

Art. 190 - O membro do magistério que estiver respondendo a processo disciplinar não pode, antes do seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença pôr doença, suspensão preventiva e prisão administrativa.

Do corpo do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança, tem-se que o PAD que culminou na demissão do impugnado foi instaurado em 21/03/2005 (fl. 49).

De tal modo, havia impedimento legal para sua exoneração, prevalecendo, dessa forma, o ato de demissão"

Em outras palavras, a administração pública, ao demitir o impugnado, em 13/01/2010, corrigiu equívoco grave, de ofício, sanando a exoneração deferida contrariamente à legislação vigente.

Interessante nesse tópico a menção na defesa que intenciona a declaração de invalidade do ato de demissão, mencionando válida a exoneração pedida pelo próprio impugnante, fato sequer mencionado na petição inicial do mandado de segurança n. 023.10.024467-2, o qual pretende, tão-só, a invalidação do ato de demissão, por vícios formais e de mérito administrativo.

Assim, perfeitamente valido no mundo jurídico o ato de demissão de Tarcísio Kummer, publicado em 13/01/2010 [fls. 143 verso-144 - grifei].

Logo, diversamente do sustentado pelos recorrentes, Tarcísio Kummer está incurso na inelegibilidade do art. 1º, I, "o" da LC 64/1990, a qual, no caso em apreço, levando-se em consideração que a pena de demissão decretada no PAD data de 15.12.2009, estender-se-á até 15.12.2017.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 149-03.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO -
65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA**

Assim, o desprovimento do presente recurso é medida salutar e que se impõe, devendo ser mantida a decisão do Magistrado de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de Tarcísio Kummel ao cargo de vice-prefeito do Município de Itapiranga.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 149-03.2012.6.24.0065 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA FRENTE ITAPIRANGA (PP-PT-PSD)

ADVOGADO(S): LUCAS CASTILHOS MOTTA; LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI; ALEXANDRE DORTA CANELLA

RECORRENTE(S): TARCISIO KUMMER

ADVOGADO(S): LUCAS CASTILHOS MOTTA; LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI; ALEXANDRE DORTA CANELLA; NELSON ZUNINO NETO; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ESTÁ NA HORA DE MUDAR (PMDB-PSB-PSDB)

ADVOGADO(S): MOACIR BIASI; DOUGLAS ALBERTO MALLMANN; PAULO FRETTA MOREIRA; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; KARINY BONATTO DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Alexandre Dorta Canella e Luciano Chede. O Juiz Eládio Torret Rocha declarou-se impedido e não participou do julgamento. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27442. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 12.09.2012.